



PROCESSO Nº 1502382021-1 - e-processo nº 2021.000205494-7

ACÓRDÃO Nº 367/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: A. S. DE CASTRO & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IGNACIO DE SOUZA ROLIM FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES DE TRANSPORTE REALIZADAS POR TRANSPORTADORAS INSCRITAS NO CCICMS/PB. IMPRECISÃO DA DENÚNCIA E DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória que não contenha a descrição precisa dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo, deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, reformando, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar NULO POR VÍCIO FORMAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001753/2021-02, às fls. 02/03, lavrado em 15 de setembro de 2021 (fls. 4 e 5), em desfavor da empresa A. S. DE CASTRO & CIA LTDA., inscrita no CCICMS/PB nº 16.145.401-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de agosto de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1502382021-1 - e-processo nº 2021.000205494-7

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: A. S. DE CASTRO & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IGNACIO DE SOUZA ROLIM FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES DE TRANSPORTE REALIZADAS POR TRANSPORTADORAS INSCRITAS NO CCICMS/PB. IMPRECISÃO DA DENÚNCIA E DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória que não contenha a descrição precisa dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo, deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001753/2021-02, às fls. 02/03, lavrado em 15 de setembro de 2021 (fls. 4 e 5), em desfavor da empresa **A. S. DE CASTRO & CIA LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB nº 16.145.401-1, de ter cometido a seguinte infração:

0639 - ICMS FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.



Nota Explicativa: MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AO LEVANTAMENTO EFETUADO ENTRE OS ANOS DE 2017 A 2019 SEGUE EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no total de R\$ 57.863,16 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 38.575,40 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) de ICMS por infringência ao Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e multa de R\$ 19.287,76 (dezenove mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio de seu DT-e, em 28/09/2021 (fl. 14), o acusado interpôs impugnação tempestiva (fls. 15/37), em 12/10/2021. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- a) As notas fiscais aludidas se referiam a transporte de mercadoria própria, de modo que tal operação não se sujeitaria à incidência do ICMS-Frete;
- b) Trata-se de meros transportes físicos que o auditor fiscal pretende ver tributados foram realizados pela empresa W A Barreto e Cia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 70.098.470/0001-15, pertencente ao mesmo grupo econômico do contribuinte, sendo ambas administradas pelo administrador Weberton de Araújo Barreto, bem como as duas possuem como sócio majoritário a holding Dáblio-Par, com mais de 90% das quotas sociais, o que é comprovado por meio dos contratos sociais anexos, portanto o auto de infração é insubsistente;
- c) A nulidade do Auto de Infração impugnado, nos termos do art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013, haja vista que o ato administrativo não descreveu, de forma suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a autuação, pois os dispositivos colocados no auto de infração pela fiscalização apenas tratam do aspecto pessoal da hipótese de incidência, versando sobre a responsabilidade tributária por substituição. Em sendo assim, o Auto de Infração não cita ao menos um dispositivo que fundamente a tributação no caso concreto e não obstante as informações prestadas em resposta à notificação, o Auto de Infração foi lavrado, sem ao menos indicar as razões pelas quais a justificação não foi acatada pela autoridade fiscal, como impõe o dever de fundamentação;
- d) A concretização do contrato de transporte exige a retribuição pela movimentação da pessoa ou coisa transportada, razão pela qual não se sujeita ao ICMS-Frete meros transportes físicos feitos de forma gratuita e não comercial, sob pena de modificação do conceito de transporte posto pela legislação privada, o que é proscrito pelo art. 110 do CTN;
- e) A autoridade fiscal incorreu em notório equívoco, à vista que não se concretizou a hipótese de incidência do ICMS-Frete no caso concreto, dada (i) a inexistência de transporte nos termos do art. 730 do Código Civil; (ii) a inexistência de base cálculo do ICMS-Frete, uma vez que os transportes físicos foram realizados gratuitamente (iii) a não qualificação da substituta tributária como contribuinte, haja vista que os seus serviços não são prestados em comércio;
- f) É de praxe na arquitetura societária de grupos econômicos, reservou-se à W A Barreto e Cia Ltda, dentre outros objetos sociais, o de realizar o transporte do combustível adquirido pelas sociedades pertencentes ao grupo econômico até o estabelecimento de cada uma delas, sem receber



- nenhuma contraprestação em razão de tal circulação física das mercadorias adquiridas, as DRE devidamente transmitidas no SPED – da W A Barreto e Cia Ltda (substituída tributária) comprovam que a empresa jamais recebeu receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte. Na verdade, todas as receitas operacionais da empresa decorrem da venda de mercadorias (combustíveis), o que, por si, comprova que a substituída tributária realizava meros deslocamentos, desprovidos de qualquer onerosidade, tanto é que jamais contabilizou qualquer receita a título de prestação de serviços de transporte;
- g) É indevida a cobrança de ICMS-Frete, pois lhe falta base de cálculo, devido à inexistência de preço de serviço dada à gratuidade dos deslocamentos físicos realizados;
 - h) O mero deslocamento efetuado pela sociedade coligada à defendente não pode ser considerado como serviço prestado a terceiro, mas, diferente disso, trata-se de atividade prestada em interesse do próprio grupo econômico, em virtude do que inexistente qualquer contrato de transporte entre as partes;
 - i) A defendente tem poder sobre os caminhões de propriedade da W A Barreto, operando-os quando necessário o transporte dos combustíveis por ela adquiridos. Portanto, resta patente que os caminhões são veículos próprios da defendente, o que se deduz do art. 203, Parágrafo único, do RICMS/PB;
 - j) A empresa substituída (W A Barreto e Cia Ltda) jamais poderia ser considerada como contribuinte do ICMS-frete, dado que não presta serviços de transporte com habitualidade e nem com comercialidade;
 - k) Nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 10.094/2013, a defendente requer que sejam realizadas diligências pelo Ilmo. Auditor Fiscal autuante ou por outro que venha a ser designado (art. 60, Lei nº 10.094/2013), a fim de comprovar que a substituída tributária jamais prestou serviços de transporte à pessoa jurídica alheia ao grupo econômico do qual faz parte.
 - l) Por fim, pede e espera a suplicante que sejam acolhidas as alegações da presente impugnação e, por conseguinte, seja anulado ou julgado insubsistente o presente Auto de Infração.

Com a informação da inexistência de antecedentes fiscais (fl. 13), foram os mesmos conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos o(a) Julgador(a) Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação. Transporte de mercadorias através de veículos pertencentes a empresas integrantes de “GRUPO EMPRESARIAL”, por si só, não afasta a incidência do ICMS nessas operações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 11/07/2022 (fl.172), a autuada, protocolou Recurso voluntário em 08/08/2022, (fls.173/194), por meio do qual reapresenta as seguintes alegações, em sua defesa:

- a) Aduz que a concretização do contrato de transporte exige a retribuição pela movimentação da pessoa ou coisa transportada, razão pela qual não se sujeita ao ICMS-Frete meros transportes físicos feitos de forma gratuita e não comercial, sob pena de modificação do conceito de transporte posto pela legislação privada, o que é proscrito pelo art. 110 do CTN;
- b) Defende que a empresa responsável pelos transportes de combustível até o estabelecimento da recorrente – a W A Barreto e CIA LTDA – é pertencente ao mesmo grupo econômico desta (como comprovam os contratos sociais anexos aos autos), de modo que o deslocamento físico foi realizado de forma gratuita, razão pela qual não se consumou o transporte em sua acepção jurídica, ante à inexistência de retribuição, como exigido pelo art. 730 do Código Civil;
- c) Ressalta que o próprio Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, como não poderia ser diferente, adotou o conceito jurídico de transporte na definição da hipótese de incidência do imposto, conforme depreende-se da leitura do inciso III do art. 554 do citado diploma legal;
- d) Por fim, arremata ser indevida a cobrança de ICMS-Frete, pois lhe falta base de cálculo, devido à inexistência de preço de serviço dada à gratuidade dos deslocamentos físicos realizados.
- e) Ante o exposto, considerando as particularidades das circunstâncias do caso em concreto, pede e espera a recorrente seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a sentença monocrática e julgar totalmente improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001760/2021-04.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a esta Relatoria, segundo critérios regimentais, previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

93300008.09.00001753/2021-02 (fls. 02/03), lavrado em 15 de setembro de 2021, em desfavor da empresa **A. S. DE CASTRO & CIA LTDA.**, já devidamente qualificada, nos autos, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, cujos demonstrativos que instruem os autos encontram-se às fls. 4-11, e com exigência do crédito tributário já relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito.



Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias (combustíveis), tendo sido considerados violados os artigos 41, IV, art. 391, II e 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, cujo teor à época dos fatos geradores, passamos a expor:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna (Convênio ICMS 132/10).

Em razão da conduta denunciada, foi proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, vigente à época do fato gerador. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)



e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A fiscalização relacionou as notas fiscais de compras da empresa autuada, cuja atividade é de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores (CNAE 4731-8/00), juntamente com ICMS sobre o serviço de transporte das mercadorias correspondentes, e relacionou as que não teriam sido recolhido o imposto sobre tal serviço, em conformidade com os demonstrativos às fls. 4-11.

Foi emitida Notificação fiscal (fl. 12), para o contribuinte justificar ou recolher o ICMS – Frete levantado pela fiscalização. Sem resposta no prazo lá estabelecido, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Inconformada com o auto de infração lavrado, bem como com a sentença prolatada pela instância singular, a defesa assevera que a cobrança do ICMS – Frete é indevida, haja vista as prestações de serviços de transporte das mercadorias relacionadas nas notas fiscais elencadas às fls. 4 a 11 terem sido realizadas (i) de forma gratuita e não comercial, (ii) por empresa de mesmo grupo econômico (W A Barreto e Cia Ltda), (iii) que o próprio RICMS/PB adotou o conceito jurídico de transporte, nos termos do inciso III, do art. 554 e (iv) ser o ICMS-Frete indevido pois lhe falta base de cálculo, devido à inexistência de preço de serviço dada à gratuidade dos deslocamentos físicos realizados.

De início, importa discorrermos acerca dos dispositivos apontados como infringidos. Isto porque, enquanto os artigos 41, IV e 541, III, do RICMS/PB atribuem a responsabilidade por substituição tributária ao contratante/destinatário pelo pagamento do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal realizadas, tão somente, por transportador autônomo ou por transportadora de outra Unidade da Federação sem inscrição estadual no Estado da Paraíba; o artigo 391, II, do RICMS/PB, por sua vez, em que pese também atribuir-lhe a condição de substituto tributário nas prestações de serviços de transporte de que trata os citados dispositivos, não estabelece qualquer condição em relação ao prestador do serviço.

Passando um pouco mais adiante, ao analisarmos as provas colacionadas pela fiscalização e consultarmos às chaves de acesso das NF-e's incluídas no arcabouço probatório anexado pela auditoria, identificamos, nos campos “Inscrição Estadual” e “Transportadora”, os seguintes dados:

16.103.726-7 W A BARRETO & CIA LTDA

No que tange a prestadora de serviços identificada acima, realizamos consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB e verificamos que constam, no CCICMS/PB, as seguintes informações no tocante às atividades econômicas por ela desenvolvida:



16.103.726-7	4731-8/00 - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
	4723-7/00 - COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
	4520-0/05 - SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOT
	4713-0/02 - LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
	4721-1/03 - COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS
	4732-6/00 - COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
	4784-9/00 - COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQÃ¼EFEITO DE PETROLEO (GLP)
	4789-0/99 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORM
	4930-2/03 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (Incluída em 19/09/16)
	4729-6/02 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIENCIA
	7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Pois bem. Em razão dos dados acima destacados, vislumbra-se que a prestação de serviço de transporte das mercadorias se deu por empresa que possui como atividade econômica cadastrada, o “Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos”, e que se encontra devidamente inscrita no CCICMS/PB.

Ora, nos moldes como realizada a acusação em apreço, qual seja “Suprimir o Recolhimento do ICMS Frete Incidente Sobre a Prestação de Serviço de Transporte de Mercadoria”, extrai-se a falta de clareza e objetividade da notícia crime a ser alcançada, uma vez que não se ressalta, na descrição da infração, a condição de responsável tributária por substituição tributária da Autuada, além do fato de se trazer em destaque na acusação os artigos 41, IV e 541 (caso de responsabilidade tributária apenas no caso de se contratar transportador autônomo e/ou transportador estabelecido em outra UF e não inscrito no CCICMS/PB), sendo que as provas dos autos não se amoldam a esses dispositivos legais, posto que relacionam apenas transportadora interna com inscrição estadual.

Não obstante entender restar configurado o ilícito tributário, havemos de atentar que a denúncia, na forma como fora elaborada, não trouxe com objetividade em qual inciso estaria tipificada a infração, dificultando a defesa do autuado, ferindo, desta forma, os princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório, conforme se observa quando da análise da reclamação e do recurso apresentados.

A tipificação constante no auto de infração sub examine não atendeu aos princípios da tipicidade cerrada, da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que no lançamento tributário em questão a narrativa fora realizada de forma imprecisa, impossibilitando o autuado a perfeita compreensão da infração que está sendo acusado.

Sendo assim, considerando que a peça acusatória não promoveu o devido enquadramento legal da infração, tampouco descreveu com objetividade e clareza, diante das provas colacionadas pela própria fiscalização, o vício deve ser corrigido para que não paire dúvidas sobre a infração cometida pelo sujeito passivo, no caso, especialmente a sua responsabilidade como contratante do serviço pelo recolhimento do



imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de que participe.

Neste norte, em oposição ao que decidira a nobre julgadora monocrática, apresento solução diversa para o caso, reconhecendo a nulidade, por vício formal, dos lançamentos.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos; (g. n.)

III – à norma legal infringida; (g. n.)

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a Fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/132.

Pelos fundamentos acima evidenciados, peço vênias para divergir do posicionamento da ilustre julgadora monocrática, razão pela qual entendo que deve ser reformada a decisão singular para julgar nulo por vício formal o Auto de Infração ora discutido.

E, tendo em vista o desfecho acima, restou, por óbvio, prejudicada a análise do mérito.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar NULO POR VÍCIO FORMAL o



Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001753/2021-02, às fls. 02/03, lavrado em 15 de setembro de 2021 (fls. 4 e 5), em desfavor da empresa A. S. DE CASTRO & CIA LTDA., inscrita no CCICMS/PB nº 16.145.401-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 09 de agosto de 2023.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora